Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"Prioriza a tramitação, em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca, incluindo-se as Autarquias, as Fundações e as Universidades/Faculdades Públicas, os procedimentos administrativos, na forma especificada nesta Lei, e dá outras providências; Revoga a Lei nº 5.886, de 13 de março de 2003".**

Ora, a lei municipal nº 5.886, de 13 de março de 2003, que "dispõe sobre a prioridade no andamento de processos administrativos de qualquer natureza, junto à Prefeitura Municipal, que figurem como parte pessoas idosas", em vigor há quase 20 (anos) encontra-se **atualmente defasada, desatualizada e contendo incongruências jurídicas**, que merecem ser imediatamente sanadas, tendo em vista que destoam de normas extravagantes federais, necessitando ainda ser objeto de revogação.

Dessa forma, ao contrário e destoando do Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 01/10/2003) a lei municipal nº 5886, de 13/03/2003 ainda contém dispositivo que consolida a pessoa idosa aquela cuja idade é igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sendo que o correto é 60 (sessenta) anos de idade.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso apregoa que:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> § 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 13.466, de 2017)
> I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

§ 2° Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei n° 13.466, de 2017)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2° A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4° Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5° Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei n° 13.466, de 2017).

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/l10.741.htm

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146, de 06/07/2015) garante, no bojo do art. 9º, inciso VII que

> **Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:**
> **(...)**
> **VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.**
>
> **Fonte:**
> **http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm**

É de se registrar que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a prioridade de tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado parcela populacional brasileira, devidamente enquadrada no rol do art. 69-A. Assim sendo, aplicando-se o princípio da simetria à lei municipal, objeto de alteração, poderão ser contemplado o conteúdo de referido dispositivo à referida propositura.

> **Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).**
> **I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).**
> **II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).**
> **III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).**

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO)(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

Quanto ás vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha), também prevemos a necessidade na questão da priorização do trâmite de procedimentos administrativos envolvendo essa parcela populacional.

Sob essa ótica, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha) garante

Art. 2° Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3° Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1° O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2° Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4° Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

É de se salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n° 8069, de 13 de julho de 1990) prevê que:

Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Todo o conjunto estabelecido na presente propositura ainda encontra respaldo legal no **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5°).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n ° 186/08, comprometendo-se a "... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1°).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15), "... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1°).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional **alberga a proteção integral da pessoa portadora de deficiência, os idosos, as crianças e adolescentes, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,bem como mandou também proteger as pessoas portadoras de doenças graves e todas aquelas tidas como vulneráveis.**

Tudo isso faz parte do pacote da dignidade da pessoa humana, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais

ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, também a Carta Magna vigente previu, no bojo do art. 5°, inciso LXXVIII que

> ***Art. 5°. Inciso LXXVIII (78) - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.***

Por fim, **o Código de Processo Civil (lei n° 13.105 de 16 de março de 2015) previu, no bojo do art. 1048 que**

> **Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:**
>
> I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
>
> II - regulados pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
>
> III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Dessa maneira, diante da relevância da propositura e alcance social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares:

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Prioriza a tramitação, em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca, incluindo-se as Autarquias, as Fundações e as Universidades/Faculdades Públicas, os procedimentos administrativos, na forma especificada nesta Lei, e dá outras providências; e revoga a Lei nº 5.886, de 13 de março de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca, incluindo-se as Autarquias, as Fundações e as Universidades/Faculdades Públicas, os procedimentos administrativos físicos e/ou eletrônicos em que figurem como interveniente ou interessada ou parte:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV - vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e alterações (Lei Maria da Penha); e

V – crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata a presente Lei, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo juntamente com o seu pedido à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

§ 4º Dentre os procedimentos administrativos cujas partes ou interessados sejam idosos, assegurar-se-á prioridade especial de tramitação aos maiores de oitenta anos de idade, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 2º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas com a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 5.886, de 13 de março de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 07 de junho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador

Ilton Ferreira
Vereador